

Acórdão: 14.649/01/3^a
Impugnação: 40.10101744-27
Recurso de Agravo: 40.30102454-58
Impugnante/Agravante: Sadia S.A
Proc. Suj. Passivo: Maria das Dores Soares Andrade
PTA/AI: 01.000136324-08
Inscrição Estadual: 062.856633.0080
Origem: AF/III Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Recurso de Agravo - Perícia – Dispensável a perícia requerida, visto que o exame dos componentes empregados nos temperos, bem como a verificação da temperatura a que foram submetidos os produtos objeto da autuação, permitem classificá-los como “ in natura”, desde que não tenham sido submetidos a outros processos industriais que vão além da adição de temperos. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

Base de Cálculo – Redução Indevida – Produtos Comestíveis Resultantes do Abate de Frango e Gado – Acusação fiscal do uso indevido da redução de base de cálculo prevista no item 23, “a.2”, Anexo IV, do RICMS/96. Entretanto, desde que atendidas as condições previstas nos itens 23.1 e 23.2, do Anexo IV, do RICMS/96, a simples adição de sal, condimentos e especiarias aos produtos, quando não submetidos à temperaturas superiores a 45°C, não lhes retira a característica de natural, desta forma devem ser excluídos do presente crédito tributário os valores relativos às mercadorias que se enquadrarem nas condições retro citadas. Exigências parcialmente mantidas.

Lançamento Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, em razão de vendas internas de produtos alimentícios industrializados, com redução e/ou aplicação de alíquota de 7%, nos exercícios de 1997 a 2000.

Lavrado em 04/07/2000 – AI n.º 01.000136324-08 exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 1.993/2.008, requerendo, inclusive, prova pericial, com formulação de quesitos às fls. 2.001 e 2.002.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco manifesta às fls. 2.029/2.035, refutando as alegações da Autuada e entende ser desnecessária a perícia requerida.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fl. 2.040.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo de fls. 2.041/2.043.

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2.049/2.058, opina em preliminar pelo não provimento do Recurso de Agravo. Quanto ao mérito pela Procedência do Lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Do Recurso de Agravo Retido:

Os quesitos da perícia elencados pela Impugnante às fls. 2.001 e 2.002 dos autos é no sentido basicamente de se esclarecer se as mercadorias objeto da presente autuação sofreram alguma transformação, que pudesse delas retirar ou modificar o seu estado natural.

No entanto, a Diretoria de Orientação Tributária da Superintendência de Legislação Tributária da SEF, já em 1992, ainda na vigência do Regulamento do ICMS de 1991, quando em resposta à Consulta n.º 369/92, publicada em 09/10/92, posicionou-se que o produto comestível resultante do abate de aves, peixes, gado bovino, bufalino, caprino, ovino, desde que simplesmente temperado, não perde a característica de produto natural.

Em análise mais recente da matéria, a SLT/SRE, através do Parecer DOET/SLT n.º 050/99, de 18/11/99, confirma o entendimento esposado na consulta retro citada, acrescentando que o laudo técnico anexado àquele processo, emitido por profissional da área – Faculdade de Engenharia de Alimentos da UNICAMP – “ ... *apenas comprova o acerto da decisão tomada pela SLT em 1992. O tempero/condimento adicionado ao produto visa, além de proporcionar sabor ao alimento, protegê-lo contra a ação das bactérias decompositoras. As proteínas existentes, em qualquer matéria orgânica, possuem uma temperatura limite, acima da qual perdem suas características nutritivas (desnaturação).*”

Conclui o referido Parecer, que “ ... *o produto comestível resultante do abate de aves, gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, simplesmente temperados e desde que não adicionados de nitritos e nitratos ou submetidos a*”

temperaturas superiores a 45°C, observadas as restrições previstas nos subitens 23.1 e 23.2, do Anexo IV, do RICMS/96, não perdem as características de produto natural, tendo, portanto, os benefícios da redução da base de cálculo.” (grifos do original)

Nesse sentido, desnecessária torna-se a realização de perícia para deslinde da questão, visto que o Parecer da SLT/SRE é bastante claro e conclusivo, enquadrando-se ao caso ora em análise.

Da nulidade do Auto de Infração:

Os diversos Anexos que compõem a peça fiscal, os quais foram recebidos pela Autuada juntamente com o AI, demonstram de forma clara a irregularidade apontada, bem como as notas fiscais au tuadas e suas respectivas mercadorias.

Outrossim a Impugnante ao se defender da acusação fiscal, demonstrou que entendeu perfeitamente a infração que lhe fora imputada.

Muito embora conste do AI somente a aplicação indevida de alíquota, os Anexos, retratam que a Impugnante reduzia a base de cálculo e aplicava a alíquota correta, em outras, reduzia a base de cálculo e também a alíquota, bem como aplicava indevidamente a alíquota de 12% (doze por cento) para produtos industrializados, quando a correta é 18% (dezoito por cento).

As notas fiscais, anexadas aos autos, por amostragem, fls. 1.716/1.765 evidenciam as irregularidades constatadas pelo Fisco.

Os dispositivos apontados no Auto de Infração estão estritamente relacionados com a irregularidade apurada.

Consta do AI, portanto, os elementos necessários e suficientes que determinam com segurança a natureza da infração argüida.

DO MÉRITO

Inicialmente é importante ressaltar que o Código Tributário Nacional (CTN) prevê a forma de interpretação da legislação tributária para casos específicos.

Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Depreende-se, como objetivo para a literalidade citada, o fato de que esses “benefícios” devem ser concedidos de maneira tal, com a legislação redigida de forma explícita e clara, que não restem dúvidas quanto às condições para a concessão e, principalmente, não restem dúvidas quanto ao seu alcance.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, face às dúvidas suscitadas sobre a questão de enquadramento de produtos na hipótese prevista no item 23, alínea “a.2”, do Anexo IV, do RICMS/96, foi emitido o Parecer DOET/SLT n.º 050/99, de 18/11/99, já citado, quando da discussão do Recurso de Agravo, cujo entendimento deve, também, ser aplicado ao presente caso, visto que a conclusão contida no mesmo é capaz de elucidar pontos suscitados pela Impugnante em sua peça de defesa.

Assim sendo, devem ser excluídos do vertente crédito tributário os valores relativos às notas fiscais que contemplam “**produtos temperados**”, resultantes do abate de aves, suínos e bovinos, que sofreram apenas adição de sal, condimentos e especiarias e que não se submeteram a temperaturas superiores a 45°C, evidentemente se estiverem atendidas as condições previstas nos itens 23.1 e 23.2, do Anexo IV, do RICMS/96.

Ressalta-se que a redução de base de cálculo, ora em discussão, não alcança os produtos que passaram por processos industriais que vão além da adição de temperos.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo Retido nos autos, e em seguida, também à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do AI. No mérito, também à unanimidade, em julgar Parcialmente Procedente o Lançamento, para serem excluídos do presente crédito tributário os valores relativos aos “produtos temperados” resultantes do abate de aves, suínos e bovinos, que sofreram apenas adição de sal, condimentos e especiarias e que não se submeteram a temperaturas superiores a 45°C. Crédito tributário indeterminado, para apuração nos termos do art. 45, § 1º do Regimento Interno do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Luciano Alves de Almeida. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

Sala das Sessões, 11/04/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

JP/